



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 179, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Projeto de Lei que altera o artigo 2º-A, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, insere o artigo 46-A, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e artigo 98-A, Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre sanções a quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, nos seguintes termos

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2025 20:46:12.070 - Mesa

PL n.179/2025

### PROJETO DE LEI

Projeto de Lei que altera o artigo 2º-A, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, insere o artigo 46-A, da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e artigo 98-A, Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre sanções a quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse em terra pública ou privada, em todo o território nacional, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O artigo 2º-A, da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º-A.** Aquele que invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, está sujeito a multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa terá por base o tamanho da área invadida.

§ 2º Os valores serão atualizados com base na legislação vigente.

§ 3º A fiscalização de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, proprietário, posseiro, mediante comunicação as autoridades policiais, ou de ofício pela autoridade competente.

§ 4º Em todo caso, será garantido o contraditório e a ampla defesa conferindo aos autuados os mesmos prazos e procedimentos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



\* C D 2 2 5 9 2 8 4 6 5 3 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

Apresentação: 03/02/2025 20:46:12.070 - Mesa

PL n.179/2025

§ 5º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo de Terras e Reforma Agrária – FTRA.

§ 6º Sem prejuízo da penalidade constante do *caput* deste artigo, o autuado, após a conclusão em definitivo do processo administrativo, ficará proibido de contratar, participar de concurso público ou processo seletivo, assumir função, cargo ou emprego na Administração Pública Federal, direta e indireta, e ainda, de receber benefícios de programas sociais do Governo Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

**Art. 2.** A Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 46-A** Aquele que invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, está sujeito a multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa terá por base o tamanho da área invadida.

§ 2º Os valores serão atualizados com base na legislação vigente.

§ 3º A fiscalização de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, proprietário, posseiro, mediante comunicação as autoridades policiais, ou de ofício pela autoridade competente.

§ 4º Em todo caso, será garantido o contraditório e a ampla defesa conferindo aos autuados os mesmos prazos e procedimentos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo de Desenvolvimento Social.

§ 6º Sem prejuízo da penalidade constante do *caput* deste artigo, o autuado, após a conclusão em definitivo do processo administrativo, ficará proibido de contratar,



\* C D 2 5 9 2 8 4 6 5 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2025 20:46:12.070 - Mesa

PL n.179/2025

participar de concurso público ou processo seletivo, assumir função, cargo ou emprego na Administração Pública Federal, direta e indireta, e ainda, de receber benefícios de programas sociais do Governo Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

**Art. 3º** A Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 98-A** Aquele que invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, em área urbana e rural, está sujeito a multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa terá por base o tamanho da área invadida.

§ 2º Os valores serão atualizados com base na legislação vigente.

§ 3º A fiscalização de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, proprietário, posseiro, mediante comunicação as autoridades policiais, ou de ofício pela autoridade competente.

§ 4º Em todo caso, será garantido o contraditório e a ampla defesa conferindo aos autuados os mesmos prazos e procedimentos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo de Desenvolvimento Social, se urbano, e ao Fundo de Terras e Reforma Agrária – FTRA, se a área for rural.

§ 6º Sem prejuízo da penalidade constante do *caput* deste artigo, o autuado, após a conclusão em definitivo do processo administrativo, ficará proibido de contratar, participar de concurso público ou processo seletivo, assumir função, cargo ou emprego na Administração Pública Federal, direta e indireta, e ainda, de receber benefícios de programas sociais do Governo Federal,

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)

3





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2025 20:46:12.070 - Mesa

PL n.179/2025

pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

**Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer sanções mais graves a fim de combater a invasão de terra pública e privada, em específico, contra quem invadir, ocupar, praticar ato de esbulho, turbação ou qualquer violação do direito de propriedade ou de posse de terceiros, público ou privado, em todo o território nacional.

A proteção da propriedade e da posse possui amparo constitucional e infraconstitucional. Mesmo assim, são constantes as notícias em todo país de violações a tais direitos, quase sempre com muita violência e dificuldades de combate pelo poder público.

O objetivo desta lei é punir aqueles que invadem terras públicas e privadas, sem prejuízos da responsabilidade civil, penal e administrativa, com sanções pecuniárias e impedimento de contratações com o poder público federal, bem como, com a vedação dessas pessoas de receberem benefícios de programas sociais do Governo Federal.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**  
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



\* C D 2 2 5 9 2 8 4 6 5 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-862925-fevereiro-1993-363222-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-862925-fevereiro-1993-363222-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-1025710-julho-2001-327901-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-1025710-julho-2001-327901-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1346511-julho-2017-785192-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1346511-julho-2017-785192-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-978429-janeiro-1999-322239-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-978429-janeiro-1999-322239-norma-pl.html</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	